

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Formação profissional
- Processo: 26315, com despacho de 2024-06-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DO PEDIDO
1. A Requerente refere que se encontra registada pelo exercício da atividade de «Escolas de condução e Pilotagem», com autorização do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) para realizar formação profissional relacionada com essa atividade, como por exemplo o Certificado de Aptidão de Motorista (CAM).
  2. Uma vez que não se encontra certificada pela DGERT- Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, tem faturado os serviços de formação com liquidação de IVA à taxa normal.
  3. No entanto, vem solicitar a confirmação deste entendimento relativamente aos serviços de formação de CAM, face à isenção do IVA prevista na alínea 10), do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).
- II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA
4. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, confirma-se que a Requerente se encontra registada pelo exercício da atividade de Escolas de Condução e Pilotagem (CAE 85530), desde 20-11-2014, enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade trimestral, desde essa data.
  5. Em sede de IVA as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, são sujeitas a imposto, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e artigo 4.º, ambos do CIVA.
  6. O próprio CIVA, no entanto, prevê isenções, nomeadamente, a alínea 10) do seu artigo 9.º, que isenta de imposto "As prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes".
  7. Quer dizer que beneficia da isenção a entidade que reúna a condição indicada na última parte da citada alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, isto é, a entidade formadora que esteja reconhecida/certificada para a formação profissional, por entidade competente.
  8. O sistema de certificação das entidades formadoras encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 851/2010, de 06 de setembro, na redação atual, alterada e republicada pela Portaria 208/2013, de 26 de junho.
  9. Objetivamente, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da citada Portaria n.º 851/2010, a mesma regula:  
"a) O Sistema de certificação inserida na política da qualidade dos serviços de entidades formadoras, previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro";  
"b) O regime supletivo de certificação para acesso e exercício da atividade de formação profissional, aplicável nos termos estabelecidos em legislação setorial, a fim de instituir um regime quadro de acordo com os princípios e regras constantes no Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno".

O n.º 2 do mesmo artigo 1.º da Portaria, estabelece que "A certificação é concedida por áreas de educação e formação em que a entidade formadora desenvolve a sua atividade".

10. Quer dizer que, face à moldura legal vigente, a DGERT é a entidade com competência para a certificação das entidades formadoras no quadro do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), enquanto serviço central competente do Ministério responsável pela área da formação profissional. Não obstante, a legislação setorial pode atribuir essa competência a outras autoridades setoriais.

11. Assim, seja no âmbito do SNQ, seja no âmbito setorial, uma entidade pode obter o reconhecimento formal de que tem competências, meios e recursos adequados para desenvolver atividades formativas em determinadas áreas de educação e formação.

12. Essa certificação depende de a entidade formadora, objetivamente, demonstrar que as suas práticas e estrutura formativas são adequadas à oferta que desenvolve e cumprem os requisitos iniciais e do referencial de qualidade.

13. A certificação das entidades formadoras deve ser divulgada, sendo a DGERT a autoridade responsável pela divulgação geral das entidades formadoras certificadas no âmbito destes regimes de certificação, nos termos previstos no artigo 14.º da referida Portaria.

14. No caso apresentado, está-se perante o regime de certificação regulada por legislação setorial, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 851/2010, de 06 de setembro.

15. O Decreto Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, procedeu à conformação do regime jurídico de certificação das entidades formadoras àquele previsto na Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, transposta pelo Decreto Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.

16. Por sua vez, o Decreto Lei n.º 126/2009, de 27 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 102 C/2020, de 9 de dezembro, que transpõe a Diretiva UE 2018/645, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, na parte que altera a Diretiva 2003/59/CE, regula a qualificação inicial e a formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros.

17. De acordo com a atual redação do Decreto-Lei n.º 126/2009, o artigo 13.º-A, determina que a certificação das entidades que pretendam exercer a atividade de formação relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, compete ao IMT, I.P., as quais, uma vez certificadas, são tituladas por um certificado, que é intransmissível a qualquer título e para qualquer efeito, nos termos previstos no artigo 14.º-A do citado Decreto-Lei.

18. Segundo o artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio, as entidades formadoras são publicitadas, mediante lista de entidades formadoras certificadas divulgada no sítio da internet do IMT, I.P. e comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional, para efeitos de divulgação da lista geral de entidades formadoras certificadas, a DGERT, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Portaria n.º 851/2010, de 06 de setembro.

19. Logo, pode então afirmar-se que, a atribuição do Certificado de Aptidão de Motorista aos condutores, que comprova a sua qualificação como motorista, sendo uma formação de âmbito setorial, apenas pode ser efetuada mediante ações de formação ministradas por entidade formadora certificada pelo IMT, I.P., a autoridade responsável pelo reconhecimento das competências, meios e recursos das entidades formadoras nessa área.

20. Em sede de IVA, as referidas entidades, a partir do momento em que obtenham a certificação/licenciamento como entidade formadora pelo IMT, I.P., ficam, nas

operações realizadas no âmbito da formação profissional na(s) área(s) certificada(s), automaticamente, abrangidas pela isenção prevista na parte final da alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, que ocorre a partir da data constante daquela certificação.

21. Consultada a lista das entidades formadoras certificadas divulgada no sítio da internet do IMT, I.P., bem como a lista geral de divulgação de entidades formadoras certificadas da DGERT, através do seu site, verifica-se que a Requerente não consta como entidade formadora certificada, sem prejuízo de o poder comprovar, se for o caso.

22. A ausência de certificação das entidades formadoras como tendo competência no âmbito da formação e reabilitação profissionais, tem por consequência o afastamento desses serviços da aplicação da isenção do IVA prevista na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA.

23. Do exposto, conclui-se, que a Requerente, uma vez que não é certificada como entidade formadora pela DGERT, como refere, nem se comprova que se esteja certificada pelo IMT, I.P., as operações realizadas no âmbito da formação profissional que efetua são sujeitas a imposto à taxa normal de IVA prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, incluindo as relativas ao Certificado de Aptidão de Motorista.